

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ**, por seu representante legal infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, letras "a" e "b", da Lei 8.625/93, artigos 1º e 5º, da Lei 7.347/85 e do art. 26 da Lei 8429/92, respeitosamente, vem propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM A
RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

Contra

1. JOÃO ALVES CORREA, brasileiro, casado, radialista e vereador do Município de Maringá, atualmente exercendo a presidência da Câmara Municipal de Maringá, residente na rua Lima, 475, Vila Morangueira, fones 44-3246-3409 e 44-9973-2478, podendo também ser encontrado na Câmara Municipal de Maringá, devidamente inscrito no CPF/MF sob n. 237.617.501-10;

2. CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ,

pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo seu presidente vereador João Alves Corrêa, com sede a avenida Papa João XXIII, n. 239, nesta cidade;

3. ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS,

brasileiro, casado, vereador, residente e domiciliado na cidade de Maringá-Pr, na rua Juriti, n. 270, Conjunto Ney Braga, 044-3262-4961 celular 044-9972-0791 e devidamente inscrito no CPF nº 762.524.429-68,

4. EDIT DIAS DE CARVALHO, brasileira,

casada, residente e domiciliada rua Júlio Meneguetti, 110, Jardim Nova Horizonte - segunda parte, fone 44-2264942 e 44-99721388 e devidamente inscrita no CPF/MF 206.394.309-53;

5. APARECIDO DOMINGUES REGINI,

brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Evaristo da Veiga, n. 2432, Jardim Alvorada, fone (44)3228-3565 e celular (44)99611885 e devidamente inscrito no CPF/MF 433. 776.029-68

6. FRANCISCO GOMES DOS SANTOS,

brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Maria Paulina de Palma, n. 1.257, Conjunto Guaiapó, fone 44-32687118 e celular 44-91262611, e devidamente inscrito no CPF/MF 532.754.039-15;

7. DORIVAL FERREIRA DIAS, brasileiro,

casado, servidor público municipal, residente e domiciliado na avenida Tiradentes, 202, ap. 121, na cidade de Maringá - PR, fone 44-32265615 e 44-9101-5826 e devidamente inscrito no CPF/MF 151.662.019-49,

8. BELINO BRAVIN FILHO, brasileiro, casado, vereador, residente e domiciliado na localidade de Maringá-Pr, Av. Santiago Gualda, Distrito de Floriano, fones 44-3260-1126, 44-9972-6439 e devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 022.119.639-00;

9. ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, casado, podendo ser encontrado à rua Pioneiro Sebastião Alves n. 10, Jardim Paris III, fone 44-32654672 e celular 44-99729228 e devidamente inscrito no CPF/MF 614.478.039-49;

10. MARLY MARTIN SILVA, brasileira, casada, vereadora, residente e domiciliado na cidade de Maringá-Pr, na rua Cerqueira César, n. 850, Zona 04, fone 44-3224-7868 celular 44-8404-5800 e devidamente inscrito no CPF nº 698.471.009-00,

LITISCONSORTES PASSIVOS:

11. DONIZETE ALVES CORRÊA, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado à rua Alagoas n. 345, Jardim Alvorada, nesta cidade de Maringá, devidamente inscrito no CPF/MF sob n. 668.769.829-04;

12. LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser localizado na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

13. TONI ROBSON A. CORRÊA, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser localizado na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

14. CLAUDIA HOFFMANN, brasileira, casada, servidora pública municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser localizado na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

15. MOISES MARTIN, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser localizado na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

16. WANDERLEI RODRIGUES SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser localizado na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

17. ROSEANE RODRIGUES CRISPIM, brasileira, casada, servidora pública municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser localizado na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

18. JANETE DOS SANTOS, brasileira, casada, servidora pública municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser localizado na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

19. LUIS CARLOS BORIN, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser localizado na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

20. ELAINE CRISTINE CARVALHO

MIRANDA, brasileira, casada, servidora pública municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser localizado na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

21. FABRICIA PEREIRA DIAS

brasileira, casada, servidora pública municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser localizado na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

22. FELISMINA DIAS NERY BATISTA,

brasileira, casada, servidora pública municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser localizado na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

23. JUNIOR CÉSAR DE O. BRAVIN,

brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser localizado na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

24. VANDA DE OLIVEIRA BRAVIN,

brasileira, casada, servidor público municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser localizado na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

25. ELIZABETH OLIVEIRA LIMA,

brasileira, casada, servidora pública municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser localizado na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

26. LUZIA GALETI DE OLIVEIRA LIMA,

brasileira, casada, servidora pública municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser localizada na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

27. CARLOS ALBERTO GALETI, brasileiro,

casado, servidor público municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser localizado na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

28. BRUNA JAQUELINE SILVA REGINI,

brasileira, casada, servidor público municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser localizado na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

29. ELIO GOMES DOS SANTOS, brasileiro,

casado, servidor público municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser localizado na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

30. LUCINEI ROSADA DIAS, brasileira,

casada, servidora pública municipal, residente e domiciliada a avenida Tiradentes, 202, ap. 121, na cidade de Maringá - PR, fone (44)32265615 e (44)9101-5826, também podendo ser localizado na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

31. RAFAEL MARINS DIAS, brasileiro, casado,

servidor público municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser encontrado na avenida Tiradentes, 202, ap. 121, na cidade de Maringá - PR, fone (44)32265615 e (44)9101-5826, ou na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

32. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA,

brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser localizado na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n...

33. HELTON ROSADA DIAS, brasileiro,

casado, servidor público municipal, residente e domiciliado à avenida Tiradentes, n. 202, ap. 121, na cidade de Maringá - PR, fone (44)32265615 e (44)9101-5826, ou na Câmara Municipal desta cidade, devidamente inscrito no CPF/MF sob n... pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS E DO DIREITO:

O autor, em data de 15 de dezembro de 2005, face a documentação requisitada da Câmara Municipal, instaurou Inquérito Civil Público – autos n. 25/2005 em anexo –, para apurar o cometimento de atos de improbidade administrativa, consistente na admissão irregular de parentes – pratica de nepotismo - levado a efeito pelo presidente do referido ente público e dos demais edis que compõe a Casa Legislativa.

Com efeito, a Câmara Municipal de Maringá, informou que no exercício do período legislativo 2005/2008, havia admitido os servidores abaixo nominados, os quais ocupavam cargos em comissão, a saber:

- VEREADOR JOÃO ALVES CORRÊA:

1) – Donizete Alves Corrêa – irmão – no cargo de Diretor legislativo da Câmara Municipal; 2) – Leonel Nunes de Paula Corrêa – sobrinho - no cargo de Assistente Parlamentar-3 e lotado no gabinete de João Alves Correa; 3) – Toni Robson A. Corrêa – irmão – no cargo de Assessor Especial de Controle Interno e lotado na Controladoria; e 4) – Cláudia Hoffmann – cunhada – no cargo de Cinegrafista e lotada na Coordenadoria de Comunicação Social ;

- VEREADORA MARLY MARTINS SILVA:

1) – Moisés Martin – irmão – no cargo de Assistente Parlamentar 6; 2) – Wanderlei Rodrigues Silva Junior – filho – no cargo de Assistente Parlamentar 10; 3) – Anderson Grudtner Martins – primo - no cargo de Assistente Parlamentar 3; 4) – Roseane Rodrigues Crispim – sobrinha - no cargo de Assistente Parlamentar 2, todos lotados no gabinete da Vereadora Marly Martins Silva;

- VEREADOR ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS:

1) – Janete dos Santos – irmã – no cargo de Assistente Parlamentar 11, lotada no gabinete do vereador Altamir dos Santos; 2) – Luciano Chechocki dos Santos – primo – cinegrafista e lotado na Coordenadoria de Comissão Social.

- VEREADORA EDITH DIAS DE CARVALHO:

1) – Luis Carlos Borin – companheiro – no cargo de assistente parlamentar e lotado no gabinete da Vereador Edith Dias; 2) – Elaine Cristine Carvalho Miranda – filha – no cargo de assessora jurídica e

lotada na Assessoria Jurídica; 3) – Fabrícia Pereira Dias – irmã – no cargo de assessora de gabinete 1, lotada na Primeira Secretaria da Câmara Municipal e 4) – Felismina dias Nery Batista – irmã – no cargo de assessora social e lotada na Assessoria Social da Câmara Municipal.

- VEREADOR BELINO BRAVIN FILHO:

1) – Júnior César de O. Bravin – filho – no cargo de atendente social e lotado na Assessoria Social da Câmara Municipal; 2) - Vanda de Oliveira Bravin – cônjuge – no cargo de assistente parlamentar 9, lotada no gabinete de Vereador Belino Bravin;

- VEREADOR ODAIR DE OLIVEIRA LIMA:

1) – Elizabeth Oliveira Lima – irmã – no cargo de assistente do gabinete da presidência, lotada na gabinete da presidência; 2) – Luzia Galeti de Oliveira Lima – cônjuge – no cargo de assistente parlamentar 1, lotado no gabinete do Vereador Odair de Oliveira Lima; e 3) – Carlos Alberto Galeti – cunhado – no cargo de assistente de gabinete da presidência, lotado no gabinete da presidência;

- VEREADOR APARECIDO DOMINGUES REGINI

1) – Bruna Jaqueline Silva Regini – Filha – no cargo de chefe de gabinete da 2ª Vice-Presidência, lotada na 2ª Vice-Presidência da Câmara Municipal;

- VEREADOR FRANCISCO G. DOS SANTOS:

1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1) – Élio Gomes dos Santos – irmão – no cargo de assistente parlamentar 7, lotado no gabinete do Vereador Francisco G. Santos;

• VEREADOR DORIVAL FERREIRA DIAS:

1) – Lucinei Rosada Dias – cônjuge – no cargo de chefe de gabinete da Diretoria Geral, lotada na Diretoria Geral da Câmara Municipal; 2) – Rafael Marins Dias – Sobrinho – no cargo de assessor de gabinete e lotado na 1ª Secretária da Câmara Municipal; 3) – Antônio Carlos de Oliveira – cunhado – no cargo de chefe de gabinete e lotado na 1ª Secretaria da Câmara Municipal; e 4) – Helton Rosada Dias – filho – no cargo de assessor de gabinete e lotado na gabinete da presidência;

Esses funcionários, à exceção de Anderson Grudtner Martin e Luciano Chechocki dos Santos (não fazem parte da relação parental considerada), no período de 01.01.05 a 31.12.05 perceberam, mensalmente, os seguintes valores:

N.	NOME	DATA ADMISSÃO	VALOR MENSAL	TOTAL ANO 2005
01	Donizete Alves Corrêa	01.01.05	5.679,60	63.600,00
02	Leonel Nunes de Paula Corrêa	01.01.05	594,59	7.135,08
03	Toni Robson A. Corrêa	17.01.05	4.590,42	55.085,04
04	Cláudia Hoffmann	17.01.05	2.333,38	28.000,56
05	Moises Martin	01.01.05	951,34	11.416,08
06	Wanderlei Rodrigues Silva Jr	01.01.05	2.378,36	28.540,32
07	Roseane Rodrigues Crispim	20.10.05	475,66	951,32
08	Janete dos Santos	01.01.05	2.972,95	35.675,40
09	Luis Carlos Borin	01.01.05	832,42	9.989,04

1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

10	Elaine Cristine Carvalho Miranda	17.01.05	5.679,60	68.155,20
11	Fabrcia Pereira Dias	17.01.05	2.333,38	28.000,56
12	Felismina Dias Nery Batista	17.01.05	2.333,38	28.000,56
13	Junior César de O. Bravin	17.01.05	1.556,06	18.672,72
14	Vanda de Oliveira Bravin	01.01.05	2.140,53	25.686,36
15	Elizabeth Oliveira Lima	17.01.05	1.556,06	18.672,72
16	Luzia Galeti de Oliveira Lima	01.04.05	356,75	4.281,00
17	Carlos Alberto Galeti	13.10.05	1.556,06	3.112,12
18	Bruna Jaqueline Silva Regini	17.01.05	4.590,42	55.085,04
19	Elio Gomes dos Santos	01.06.05	1.427,01	8.562,06
20	Lucinei Rosada Dias	17.01.05	4.590,42	55.085,04
21	Rafael Marins Dias	17.01.05	2.333,38	28.000,56
22	Antônio Carlos de Oliveira	11.10.05	4.590,42	9.180,84
23	Helton Rosada Dias	17.01.05	2.333,38	28.000,56
	TOTAL		58.185,57	618.888,18

Os aludidos funcionários foram indicados pelos edis acima nominados (ora réus) ao presidente da Câmara Municipal, atendendo-se tão somente o critério parental (ou seja, cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau) para e em seguida serem nomeados, lotados (disponibilizados) aos locais mencionados e ali permanecem durante todo expediente da Câmara Municipal, com início às 12:00 e término às 18:00 horas, realizando as tarefas atinentes aos cargos determinados pelas chefias imediatas.

Alguns funcionários foram lotados nos gabinetes dos respectivos edis, no cargo de assistentes parlamentares e outros foram lotados em outros gabinetes e funções da Câmara Municipal, na vã tentativa de mascararem a indicação nepotista.

O réu, JOÃO ALVES CORRÊA, instado pelo autor (ver o teor do ofício de fls. 123), para declinar os critérios utilizados para as admissões dos parentes dos vereadores para a ocupação dos cargos acima mencionados, limitou-se a dizer que:

“...que os assistentes parlamentares (AP) são indicados pelos Vereadores, permanecendo à disposição dos mesmos em cada gabinete.

Quanto aos demais casos, não existe registro nos arquivos dessa Casa de qualquer recomendação ou indicação por parte de qualquer pessoa.

Quanto aos critérios utilizados para a nomeação dos cargos comissionados informamos que são os mesmos utilizados e previstos na legislação para a nomeação e exoneração de servidores em cargos comissionados...”(fls. 123/124).

Como se vê, o réu JOÃO ALVES CORRÊA, mascara a informação e desta feita prima pela não transparência dos atos públicos quando não lhe é dado esse direito diante dos termos da Carta Magna (art. 37) quando diz *“que não existe registro de qualquer recomendação ou indicação por parte de qualquer pessoa”*.

Ora, todos sabem, que foi o referido réu quem nomeou os servidores nos cargos comissionados na legislatura atual, tanto para assistentes parlamentares como para os demais. Não declina os critérios utilizados porque não quer oficializar o reconhecimento da violação dos princípios norteadores da Administração Pública e da promoção da lesão que causou (e ainda causa) aos cofres públicos, notadamente quando se vê da

nomeação dos seus irmãos Donizete Alves Corrêa e Toni Robson A. Corrêa que percebem os maiores salários (vencimentos) da categoria dos funcionários comissionados, conforme se comprovam a relação enviada (fls. 76 do ICP).

É de se formular a seguinte indagação:

Será que o réu JOÃO ALVES CORRÊA não sabe quais os critérios que utilizou para nomear os seus irmãos, Donizete Alves Corrêa e Toni Robson A. Corrêa, que percebem mensalmente os valores de R\$ 5.679,60 e 4.590,42 respectivamente ?

O estratagema acima é seguido pelos demais servidores, ora réus nesta demanda, à exceção dos servidores da edil Marly Martin Silva, encaminhando-se ao autor um documento onde somente desejariam prestar esclarecimentos sobre os fatos em juízo, face ao grau de parentesco estabelecidos com os respectivos edis, bem como diante do permissivo na lei processualística civil.

O ex-edil UMBERTO CARLOS BECKER, que permaneceu vereador até 05.01.2006, prestou depoimento a respeito das contratação dos servidores acima mencionado, confirmando que:

“...que a respeito das admissões do parentes de vereadores na Câmara Municipal para a legislatura 2005/2008 pode afirmar que os respectivos, ainda que não estejam prestando serviços nos gabinetes do vereadores, foram indicados pelos mesmos ao presidente da Câmara Municipal para serem nomeados para os diversos cargos comissionados, dentre eles os cargos de Diretor Legislativo e assessor especial de controle interno, conferidos aos irmãos do vereador João

Corrêa; assessora jurídica, assessora de gabinete da primeira secretaria e assessora social lotada na assessoria social da Câmara Municipal, conferida aos parentes da vereadora Edith Dias de Carvalho; atendente social conferida ao filho do vereador Belino Bravin Filho; assistente de gabinete da presidência conferido a irmã e cunhado do vereador Odair de Oliveira Lima, popularmente conhecido como “Odair Fogueteiro”; chefia de gabinete da diretoria geral da Câmara Municipal, chefia de gabinete da Primeira Secretaria da referida Câmara e assessoria de gabinete e lotada no gabinete da Presidência conferidos aos parentes do vereador Dorival Ferreira Dias...” (fls. 126 do ICP)

No mesmo diapasão é o depoimento do atual Vereador MARIO SÉRGIO VERRI:

“...que entretanto alguns vereadores mantêm parentes tanto em seus gabinetes como em outros cargos da Câmara Municipal; que com certeza esses parentes foram indicados pelos respectivos vereadores...” (Fls. 128).

Porém, certo é que os edis JOÃO ALVES CORRÊA, ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS, EDIT DIAS DE CARVALHO, APARECIDO DOMINGUES REGINI, FRANCISCO G. SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, BELINO BRAVIN FILHO, ODAIR DE OLIVEIRA LIMA e MARLY MARTIN SILVA, ao indicarem os parentes acima nominados para serem nomeados para os cargos em comissão da Câmara Municipal, sequer atentaram para o cumprimento e o respeito aos princípios da igualdade, da moralidade e da impessoalidade e da eficiência da Administração Pública, eis que referidos princípios não somente devem ser observados pelo

administrador público, no caso em apreço pelo presidente da Câmara Municipal JOÃO ALVES CORRÊA, como também por todo o agente público de qualquer hierarquia dos Poderes Públicos.

O Poder Judiciário Brasileiro, vem acatando a recomendação expressa do CONSELHO NACIONAL DA MAGISTRATURA, atualmente presidida pelo Chefe Maior do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, com término marcado para 14 de janeiro próximo passado, para exoneração dos cargos em comissão, *dos cônjuges, companheiros, parentes em geral em linha reta, colateral ou por afinidade, até limite de 3º grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados*, valendo-se da premissa que a continuidade desses funcionários no quadro de pessoal do referido Poder Público, estariam violando os princípios da moralidade e impessoalidade consagrados na Constituição Federal vigente.

Daí porque se tais princípios são aplicáveis ao Poder Judiciário Brasileiro (Federal e Estadual), certamente também são aplicáveis aos demais Poderes Públicos da União, dos Estados Membros, do Distrito Federal e finalmente aos Municípios Brasileiros (Legislativo e Executivo), isto porque a norma Constitucional é aplicável em todo Território Nacional.

A presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA é cabível porque o atual presidente da Câmara Municipal – JOÃO ALVES CORRÊA – em declarações a imprensa desta cidade, alegou que a contratação de parentes é legal, não é imoral e que só tomará alguma medida sobre o assunto “se houver ordem judicial” (O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ, página 07, do dia 11 de dezembro de 2005).

Assim, seria inócuo o autor, expedir recomendação (art. 27 da Lei 8625/93) ao “chefe” do Poder Legislativo do Município de

Maringá, porque certamente não iria acatá-la. Portanto, outra alternativa não resta ao autor desta demanda, a não ser a busca da prestação jurisdicional para ver respeitado os PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, evitando que se utilize o critério do VÍNCULO PARENTAL quando da admissão de servidores da Câmara Municipal de Maringá, para a ocupação dos cargos acima mencionados, inclusive condenando-se os envolvidos para a demissão dos servidores já admitidos e ainda na devolução dos valores ilicitamente desembolsado pelo erário, acrescidos de juros e correção de estilo.

2. DO DIREITO APLICADO À ESPECIE:

Inicialmente, o autor, fundamenta o seu direito, trazendo a colação a regra estatuída no art. 37 “caput” da Constituição Federal, que determina o respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, destacando-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência administrativa:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.”

Aquele que, por qualquer razão, violar um dos princípios acima elencados, estará sujeito as cominações de *suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*. É o que também prescreve a Constituição Federal:

“Art. 37 (...)

Parágrafo 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Esses princípios também devem ser velados por todos os agentes públicos, independentemente de hierarquia estabelecida no órgão da Administração Pública.

Confira as disposições do art. 4º da Lei Federal n. 8.429/92:

“Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível o hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.”

No caso em apreço, os réus JOÃO ALVES CORRÊA, por si e na qualidade de representante legal da Câmara Municipal de Maringá (ordenador de despesa) e os demais edis, MARLY MARTIN SILVA, ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS, EDITH DIAS DE CARVALHO, BELINO BRAVIN FILHO, ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, APARECIDO DOMINGUES REGINI, FRANCISCO G. DOS SANTOS e DORIVAL FERREIRA DIAS, ao indicarem os parentes acima nominados, para os cargos em comissão da Câmara Municipal de Maringá, simplesmente destinando olhos e atenção para a regra insculpida no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, parte final, consignando a livre nomeação de pessoas sem concurso público, esqueceram-se que a regra deveria guardar compatibilidade com a descrita no “caput” do mesmo artigo do diploma legal mencionado:

O Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal consigna que:

“Art. 37. (...)

II – a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.” (nosso grifo)

A propósito, Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer, comentando sobre as disposições da Carta Magna que regulam os cargos em comissões, alega que:

“...não é qualquer cargo que pode ser considerado de provimento em comissão. O que caracteriza este tipo de cargo são funções de decisão política, de influência à decisões políticas ou

funções de chefia e direção de determinados órgãos, que exigem um plano de ação. Estes cargos devem ser de livre nomeação, para serem preenchidos por pessoas que tenham a missão de executar e tomar decisões sobre um determinado programa político-ideológico de ação ou dirigir a planificação de um determinado órgão ou setor da Administração.

Portanto, cargos para execução de funções rotineiras (como secretárias, telefonistas, auxiliares administrativos, etc.) cargos técnico-profissionais (como dentista, médicos, engenheiros, etc.) ou cargos de mero expediente (como motorista, zelador contínuo, etc.) jamais podem ser considerados de provimento em comissão, por mais importância que tenham e por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração.

Tal observação é importante para que o cargo de provimento em comissão não represente uma válvula de escape aos princípios da obrigatoriedade do concurso público e da estabilidade do funcionário público.

Destarte, leis que estabelecem como de provimento em comissão cargos sem qualquer função de decisão política ou de influência a decisões políticas ou sem qualquer função de chefia e direção, são absolutamente inconstitucionais, por ferirem a intenção do constituinte, violando os princípios constitucionais da obrigatoriedade do concurso público e da estabilidade do funcionário público.” (in *Da Admissão no Serviço Público*, Ed. Juruá, 1996, p. 7).

Como se disse acima, os cargos em comissão, previstos em lei, sendo de livre nomeação, hão de obedecer os princípios estatuídos no ‘caput’ do art. 37, da Constituição Federal.

Constata-se que os réus JOÃO ALVES CORRÊA, por si e na qualidade de representante legal da Câmara Municipal de Maringá

e os demais vereadores MARLY MARTINS SILVA, ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS, EDITH DIAS DE CARVALHO, BELINO BRAVIN FILHO, ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, APARECIDO DOMINGUES REGINI, FRANCISCO G. DOS SANTOS e DORIVAL FERREIRA DIAS, cometeram atos de improbidade administrativa, eis que dolosamente, isto é, de forma livre e conscientes, não atentaram para o respeito aos princípios da impessoalidade (uma ação beneficiando uma pessoa ou um grupo em detrimento de outros em igualdade de condição) e moralidade administrativa (que nada mais é do que o respeito aos princípios éticos de razoabilidade, justiça, boa fé, respeito à dignidade do ser humano) e eficiência, indicando ao primeiro réu para que nomeassem os seus parentes acima identificados para os cargos em comissão e destinando-os, em sua maioria, aos seus respectivos gabinetes.

Ademais, no dizer de Paulo Bonavides, ***"as regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regime, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência"*** (In Curso de Direito Constitucional, Malheiros, 5a. ed., 1994, p.260).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 5ª ed. 1994, p. 451:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço

lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada"

Os princípios acima mencionados, também são reproduzidos na Constituição Estadual (art. 27) e na Lei Orgânica do Município de Maringá (art. 58), não havendo razão para que os réus pudessem alegar ignorância ou qualquer outra circunstância para descumpri-los.

2.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA:

O princípio da moralidade administrativa é o princípio pelo qual, "***o ato e a atividade da Administração Pública devem obedecer não só à lei mas a própria moral, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme afirmavam os romanos***", na lição de Diógenes Gasparini (ob. cit. p. 7).

"Para Hely Lopes Meirelles, apoiado em Manoel Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito de bom administrador.

Este é aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes mas também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público. A importância desse princípio já foi ressaltada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (RDA 89/134), ao afirmar que a moralidade administrativa e o interesse coletivo integram a legalidade do ato administrativo" (Diógenes Gasparini, ob. cit. p. 7)

Discorrendo sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello assevera que:

"...compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e da boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesus Gonzales Peres em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos" (*in*, Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., 1994, Malheiros Editores, pp. 59/60).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, de modo mais radical enfatiza que:

"Mesmo os comportamentos ofensivos da moral comum implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa" (Direito Administrativo, 8ª ed., 1997, Atlas, p. 71)

E mais adiante sentencia:

"Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo uma ofensa ao princípio da moralidade administrativa" (ob. cit. p. 71).

Para Alexandre de Moraes, citando Maria Sylvia Zanella di Pietro, ao comentar o referido princípio, confirma que:

“Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta os olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contrária a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade.” (in *Direito Constitucional*, 10^a ed., Atlas, 2001, p. 307)

O princípio da moralidade **“cobra do administrador, além de uma conduta legal, comportamento ético”**, sendo **“licito ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo sob o aspecto da moralidade e desvio de poder”** (STJ – REsp. n. 21923, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ 13.10.92).

Como bem afirmado pelo Des. Oto Luis Sponholz **“o poder administrativo que se dá à autoridade pública possui limites certos e delimitação abrangente na sua utilização. Para externá-lo em decreto, o**

governante não pode transformá-lo em carta branca para perseguições políticas ou favorecimento de apaziguados, nem travesti-lo em instrumento de arbítrio, violência, proteção ou nepotismo" (TJ/PR 029382900, Órgão Especial, julg. 17.03.1995) (grifou-se)

A conclusão de que o **nepotismo** viola o princípio da moralidade, a toda evidência, isto é um sentimento dominante que reina na sociedade em geral, respaldada inclusive pelos tribunais superiores.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, muito embora não tenha, ainda, enfrentado especificamente a questão relativa ao nepotismo, já se manifestou, *obiter dictum*, sobre o tema.

O Plenário da Suprema Corte, ao julgar, em sede de medida liminar, a Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 1521, analisou de certo modo a questão do nepotismo.

O eminente relator Ministro Marco Aurélio, ao examinar dispositivo da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul que veda o nepotismo, afirmou, no corpo de seu voto, que, *verbis*:

“A meu ver, os preceitos da Carta do Rio Grande do Sul somente esmiuçaram, pedagogicamente, o que se contém na Constituição Federal.” (STF - ADI 1521-4, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.03.2000, p. 02)

Por sua vez, o eminente Ministro Ilmar Galvão, asseverou, no mesmo julgamento, que, *verbis*:

“Estou plenamente de acordo com o que foi afirmado pelo eminente relator, quanto às inconveniências dessa possibilidade ilimitada de nomeação de parentes para cargos de confiança na Administração, a carga de injustiça que traz em seu bojo, e desestímulo que causa no seio do funcionalismo, a sensação de posse que deixa transparecer, etc.” (Voto Min. Ilmar Galvão, STF - ADI 1521-4, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.03.2000, p. 02)

O Ministro Carlos Velloso manifestou-se no mesmo sentido, ao dizer, *verbis*:

“Sr. Presidente, ninguém mais do que eu terá sustentado que o nepotismo, nome pelo qual ficaram conhecidas as nomeações de parentes de magistrados para servirem, em cargos em comissão, junto a estes, é erva daninha, porque causa problemas para administração e é ofensivo, sobretudo, ao princípio da moralidade administrativa.

Já no ano de 1980, no antigo Tribunal Federal de Recursos, assim sustentava, na companhia honrosa do Ministro Néri da Silveira, que presidia, então, aquela Corte. Fazia-o, na época, com base na Lei 4.717, de 29.06.65, que regula a ação popular, art. 3º, que segundo entendia e entendo, já estabelecia proteção ao princípio da moralidade administrativa que a Constituição de 1988 veio a consagrar, expressamente: C.F. art. 5º, LXXIII; art. 37.

(...)

Antes de concluir, Sr. Presidente, é preciso ser dito que todos nós estamos empenhados em moralizar a administração pública brasileira, mesmo porque o princípio da

moralidade administrativa é princípio constitucional (CF, art. 37) e o povo tem fome de ética.” (Voto do Min. Carlos Velloso, STF - ADI 1521-4, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.03.2000, p. 02) (grifou-se)

Por fim, o eminente Ministro Celso de Mello, com sua sempre genial e lapidar redação, proclamou que, *verbis*:

“Não custa enfatizar que a concepção republicana de poder mostra-se absolutamente incompatível com qualquer prática governamental tendente a restaurar a inaceitável teoria do Estado patrimonial.

Sabemos que o Estado, no exercício de suas atividades que lhe são inerentes, não pode ignorar os princípios essenciais, que, derivando da constelação axiológica que confere substrato ético às ações do Poder Público, proclamam que as funções governamentais não de ser exercidas em estrita observância dos postulados da igualdade, impessoalidade e da moralidade administrativa.

Esses princípios, erigidos à condição de valores fundamentais pela Carta Política, representam pauta de observância necessária por parte dos órgãos estatais.

Mais do que isso, tais postulados qualificam-se como diretrizes essenciais que dão substância e significado à repulsa que busca fazer prevalecer, no âmbito do aparelho do Estado, o sentido real da idéia republicana, que não tolera práticas e costumes tendentes a confundir o espaço público com a dimensão pessoal do governante, em claro desvio de caráter ético-jurídico.

Em suma: quem tem o poder e a força do Estado em suas mãos não tem o direito de exercer, em seu próprio benefício, a autoridade que lhe é conferida. O nepotismo, além de refletir um gesto ilegítimo de dominação patrimonial do Estado, desrespeita os postulados republicanos da igualdade, impessoalidade e da moralidade administrativa.” (Voto do Min. Celso de Mello, STF - ADI 1521-4, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.03.2000, p. 02) (grifou-se)

Sobre o nepotismo e o princípio da moralidade, trazemos à colação o seguinte excerto de artigo sobre o tema, de autoria de Telmo da Silva Vasconcelos, *verbis*:

“Ferimento mais grave aos princípios constitucionais, notadamente o princípio da moralidade, são tais nomeações para cargos em comissão e exercício de funções de confiança (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal) com o intuito de favorecimento de parentes, companheiros ideológicos, partidários e afins.

Configuram o chamado nepotismo e sua variáveis: empreguismo; filhotismo; coronelismo, formas de encampação dos espaços públicos com vistas à manutenção e propagação de poder político, econômico e social.” (VASCONCELOS, Telmo da Silva. O princípio constitucional da moralidade e o nepotismo. L & C, Revista de Direito e Administração Pública. Ano V, n. 50, agosto de 2002, pág. 29)

O Órgão Especial, do nosso egrégio Tribunal de Justiça, já ressaltou, também, a importância da vedação do nepotismo, conforme

se verifica da leitura do corpo do acórdão do eminente Desembargador Octávio Valeixo, *verbis*:

“A lei impugnada, ao vedar a nomeação de cônjuge ou parente em cargos comissionados visa proteger uma finalidade indicada, como princípio essencial da administração pública, que é o da moralidade. Foi também a moralização e a erradicação do nepotismo no serviço público que desejou o constituinte de 1988, ao inserir no art. 37, da Carta da República, que a administração obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. A preferencial profissionalização dos cargos em comissão é expressamente prevista pelo constituinte estadual (art. 27, inc. V), sempre na forma da lei.

(...)

Nesse compasso, o legislador do Município de Figueira ao editar a censurada norma agiu com sensibilidade ética e visão percuciente de seu tempo, pois é inegável a crescente e salutar exigência que a sociedade brasileira vem fazendo no sentido da erradicação de práticas de favoritismo e patronato. Preservou, acima de tudo, a função pública e o governo local (inclusive a própria edilidade, alcançada pelo dispositivo), tornando-os relativamente imunes a pressões típicas verificadas no provimento de cargos dessa natureza.” (grifou-se) (TJ/PR ADI n. 115.253-6, Órgão Especial, Rel. Des. Octávio Valeixo)

Desse modo, verifica-se, claramente, que o **nepotismo** atenta contra o princípio da **moralidade administrativa** e assim, os réus violaram tal princípio, na medida em que contrariaram *o senso comum de honestidade, de retidão, de equilíbrio, de justiça, de respeito à dignidade do ser humano, à de boa fé, ao trabalho, à da ética das instituição Câmara*

Municipal, indicando os parentes acima, para serem nomeados e disponibilizados prestar serviços em seus gabinetes e em outros cargos comissionados da Câmara Municipal, sujeitos portanto as cominações legais ao final discriminadas.

2.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E IMPESSOALIDADE NA PRÁTICA DO NEPOTISMO:

O réu JOÃO ALVES CORRÊA, por si e na qualidade de representante legal da Câmara Municipal de Maringá e os demais edis MARLY MARTIN SILVA, ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS, EDITH DIAS DE CARVALHO, BELINO BRAVIN FILHO, ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, APARECIDO DOMINGUES REGINI, FRANCISCO G. DOS SANTOS e DORIVAL FERREIRA DIAS, concorreram para a violação dos princípios da igualdade e impessoalidade, previsto no art. 37 “caput” da Constituição Federal, isto é, de forma livre e conscientes (dolo) quando indicaram e concorreram para a nomeação dos parentes acima mencionados, para o exercício dos cargos em comissão na Câmara Municipal.

Sobre o princípio da igualdade ou isonomia, esta é a lição do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, *verbis*:

“O princípio da isonomia pode ser visto tanto como exigência de tratamento igualitário (*Gleichbehandlungsgebot*), quanto como proibição de tratamento discriminatório (*Ungleichbehandlungsverbot*). A lesão ao princípio da isonomia oferece problemas sobretudo quando se tem a chamada “exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade” (*willkürlicher Begünstigungsausschluss*).

Tem-se uma “exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade” se a norma afronta ao princípio da isonomia, concedendo vantagens ou benefícios a determinados segmentos ou grupos sem contemplar outros que se encontram em condições idênticas.” (MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 10, janeiro, 2002)

Na espécie, o nepotismo é manifesta violação ao princípio da igualdade, posto que privilegia os parentes dos administradores em detrimento dos não-parentes, criando, portanto, um tratamento discriminatório sem justa causa aos ‘plebeus’, que não possuem relações de sangue com os detentores do poder.

Ressalte-se que, ao se proibir a contratação, para cargos em comissão, de parentes do administrador não se está a violar o princípio da igualdade em detrimento dos parentes dos administradores, muito pelo contrário, se está a afirmar tal princípio, pois como bem asseverado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sydney Sanches, **“não vejo a possibilidade de se tratar igualmente os desiguais, como são os parentes e os não parentes.”** (Voto do Min. Sydney Sanches, STF - ADI 1521-4, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.03.2000, p. 02)

Sobre a violação ao princípio da isonomia com o **nepotismo**, é o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE

NORMA ESTADUAL QUE VEDA A CONTRATAÇÃO DE PARENTES DOS MAGISTRADOS PARA CARGOS DO JUDICIÁRIO PAULISTA. IMPROVIMENTO.

I - O princípio atacado não é inconstitucional. Ao contrário, visa defender os princípios da moralidade no serviço público e os do estado republicano, combatendo o nepotismo e reforçando, mesmo, a idéia de isonomia,” (STJ - RMS 2284 / SP 6a Turma, Rel. Min. Pedro Aciole, DJ 16.05.1994, p. 11785) (grifou-se)

E, como bem assinalado, pelo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, é, **“o nepotismo, negativa evidente da isonomia.”** (STJ - RESP 42350/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 28.03.1994 p. 6350)

O nepotismo acarreta, ainda, **violação ao princípio da impessoalidade** - que é decorrente do princípio da igualdade -, pois ao se contratar um parente se está privilegiar uma pessoa em razão de seu vínculo de parentesco e não em virtude da sua melhor capacidade para exercer o cargo.

Sobre o princípio da pessoalidade assim ensina Lúcia Valle Figueiredo, *verbis*:

"A Constituição de 1988 introduziu como princípio da administração pública a impessoalidade.

(...) Impessoalidade, qualidade de ser impessoal, é, na acepção C de 'impessoal', no *Vocabulaire Technique et Critique* de André Lalande: 'Objetivo, independente de todas as particularidades individuais. Falando-se de julgamento: imparcial. Nesse sentido, a palavra emprega-se não somente como adjetivo, mas como substantivo.'

Giannini, em seu *Dirrito Amministrativo*, em edição mais recente, obra de maturidade, em que reorganizou e repensou o Direito Administrativo, afirma que 'o significado tradicional de 'imparcialidade' tinha conteúdo negativo, porém, atualmente, encerra conteúdo positivo, preceito que impõe a cada autoridade pública, no exercício da atividade administrativa, a consideração de modo objetivo, dos vários interesses públicos e privados a avaliar.'

A impessoalidade caracteriza-se, pois, na atividade administrativa, pela valoração objetiva dos interesses públicos e privados envolvidos na relação jurídica a se formar, independentemente de qualquer interesse político.

Não pode a Administração agir por interesses políticos, interesses particulares, públicos ou privados, interesses de grupos.

(...)

A impessoalidade implica, refre-se, o estabelecimento de regra de agir objetiva para o administrador, em todos os casos. Assim, como exemplo curial, em nomeações para determinado cargo em comissão, os critérios de escolha devem ser técnicos, e não de favoritismo ou ódios.” (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 7a ed., págs. 62 e 63) nosso grifo

Vê-se, pois, que, conforme asseverado pelo Ministro Celso de Mello (STF - ADI 1521-4, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.03.2000, p. 02) o **nepotismo** viola, também, o princípio da **impessoalidade**.

É de se ressaltar, por fim, que recém criado CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA proibiu o nepotismo a todos os membros

do Poder Judiciário, sob o argumento de que tal prática viola o princípio da igualdade, moralidade e impessoalidade.

Ora, **ao se negar o presente pedido** formulado pelo Ministério Público criar-se-ia uma situação de tratamento desigual ao Poderes da República, pois **somente o Poder Judiciário estaria proibido de contratar parentes**, sendo que o Poder Executivo e Poder Legislativo poderiam livremente contratar parentes com violação aos princípios constitucionais.

O princípio da impessoalidade na apreciação de Maria Sylvia Di Pietro, "**Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.**" (ob.cit., p. 64).

Para Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, ao descreverem sobre o princípio da impessoalidade, dizem que:

"Administrar é um exercício institucional e não pessoal. A conduta administrativa deve ser objetiva, imune ao intersubjetivismo e aos liames de índole pessoal, dos quais são exemplos o nepotismo, o favorecimento, o clientelismo e a utilização da máquina administrativa como promoção pessoal." (*in* Improbidade Administrativa, Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, São Paulo, Atlas, 1996, p. 48) Grifo não é do original.

Prosseguem referidos autores dizendo sobre o princípio da impessoalidade que "**Pautada pela lei, a conduta administrativa deve ser geral e abstrata, jamais focalizada em pessoas ou grupos. Sua**

finalidade é a realização do bem comum, síntese tradutora dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro." (ob. cit. p.49).

Como se vê, para a validade do ato administrativo, não basta apenas que apresente aparência de legalidade. É necessário que contenha uma finalidade, que é o interesse público, que seja impessoal, isto é que vise o benefício geral, não de um grupo ou indivíduo.

2.3. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA:

Finalmente, os réus JOÃO ALVES CORRÊA, por si e na qualidade de representante legal da Câmara Municipal de Maringá e os demais edis MARLY MARTIN SILVA, ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS, EDITH DIAS DE CARVALHO, BELINO BRAVIN FILHO, ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, APARECIDO DOMINGUES REGINI, FRANCISCO G. DOS SANTOS e DORIVAL FERREIRA DIAS, estes últimos concorrendo para essa conduta, dolosamente, isto é, de forma livre e conscientes, atentaram contra o princípio da eficiência, na medida em que indicando e sendo nomeados os parentes para o exercício dos cargos acima, não atingiram o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade.

ALEXANDRE DE MORAIS, comentando o referido princípio¹, aduz que

“O administrador público precisa ser *eficiente*, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade.

¹ *Direito Constitucional*, 6ª ed., Atlas, 1999, p. 297-8.

Assim, o princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnologia, muito pelo contrário, o *princípio da eficiência* dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum.”

Portanto, resta claro e evidente a ocorrência de ato atentatório aos princípios acima mencionados, praticados pelos réus JOÃO ALVES CORRÊA, por si e na qualidade de representante legal da Câmara Municipal de Maringá e os demais vereadores MARLY MARTIN SILVA, ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS, EDITH DIAS DE CARVALHO, BELINO BRAVIN FILHO, ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, APARECIDO DOMINGUES REGINI, FRANCISCO G. DOS SANTOS e DORIVAL FERREIRA DIAS, concorrendo e/ou em anuência para essas condutas, considerado atos de improbidade administrativa.

É o que se depreende das disposições do art. 11, da Lei Federal n. 8.429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de

honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e, notadamente:"

Outrossim, constata-se que os réus cometeram atos de improbidade administrativa, causando lesão ao erário, na medida em a Câmara Municipal, ora representada pelo réu JOÃO ALVES CORRÊA (ordenador de despesa) e os demais edis (ora réus) anuindo esta conduta, desembolsou as quantias mensais desde janeiro até a dezembro totalizadas em R\$ 618.888,18 (seiscentos e dezoito mil reais e oitocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos) e continua irregularmente desembolsando quantias mensais destinadas ao pagamento dos servidores irregularmente admitidos pelo vínculo parental.

É o que também se recolhe das disposições do art. 10, "caput" da Lei Federal n. 8.429/92:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:"

Dentre os deveres do servidor público, ressaí o dever de probidade, que segundo Hely Lopes Meirelles "está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público, como elemento necessário à legitimidade de seus atos" (ob. cit. p. 91)

Discorrendo sobre o dever de probidade, Diógenes Gasparini pondera que:

"Esse dever impõe ao agente público o desempenho de suas atribuições sob pautas que indicam atitudes retas, leais, justas, honestas, notas marcantes da integridade do caráter do homem. É nesse sentido, do reto, do leal, do justo e do honesto que deve orientar o desempenho do cargo, função ou emprego junto ao Estado ou entidade por ele criada, sob pena de ilegitimidade de suas ações" (ob. cit. p. 51).

Na lição do insigne administrativista,

"os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a Administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou receita anual, serão punidos com base na Lei federal nº 8.429/92 " (ob. cit. p. 7).

Com efeito, a Lei 8.429/92, cujo teor do art. 1º é acima reproduzido pelo ilustre jurista, estabelece no que consistem os atos de improbidade administrativa, qual é a sua punição e quais são seus responsáveis, legitimando o MINISTÉRIO PÚBLICO, em seu artigo 17, à propositura de ação cível, com rito ordinário, contra estes últimos.

3. DO PEDIDO ATINENTE A ESPÉCIE:

Tendo os réus incorrido nos atos de improbidade administrativa, previstos no artigo 10 e 11 da Lei 8.429/92, sujeitam-se à

aplicação das sanções previstas no artigo 12 da multifalada lei, cujo teor é o seguinte:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade administrativa sujeito às seguintes cominações:

I – (...)

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.”

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem vezes) o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.”

A aplicação das medidas preconizadas na lei se impõe. A punição do agente público que viola deliberadamente os princípios basilares da Administração Pública é absolutamente necessária e exemplar, ainda mais em ***um momento que se busca o resgate da seriedade com o***

trato da coisa pública, em que se objetiva a probidade no serviço público e a responsabilização dos funcionários descumpridores de seus deveres.

Demais disso, segundo o preceito contido no artigo 21, I, da Lei 8429/92, **a aplicação das sanções previstas nesta Lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.**

Basta, para tanto, a existência de **DANO MORAL**, de ofensa aos **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS** da Administração Pública.

4. DOS REQUERIMENTOS PRELIMINARES:

O Órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO em face dos fatos acima articulados, requer **PRELIMINARMENTE:**

4.1 - seja oficiado a Câmara Municipal de Maringá, afim de que o seu representante legal remeta cópia dos atos de nomeação dos servidores com vínculo parental, devidamente autenticados, bem como os comprovantes dos valores mensais recebidos pelos referidos servidores e totalizados no ano de 2005 e no ano de 2006 até a presente data;

4.2. seja oficiado a Câmara Municipal para que remeta relação da remuneração mensal percebida pelos réu JOÃO ALVES CORRÊA, bem como dos edis MARLY MARTIN SILVA, ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS, EDITH DIAS DE CARVALHO, BELINO BRAVIN FILHO, ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, APARECIDO DOMINGUES REGINI, FRANCISCO G. DOS SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, no período de 01.01.05 até a presente data, para o fim de em sendo procedente a presente demanda,

possibilitar o Juízo aplicar a cominação prevista no art. 12, inciso III, da Lei 8429/92;

4.3. seja remetida cópia da inicial da presente demanda ao egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em face do contido nas disposições do art. 113 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Maringá;

4.4. seja deferida a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do art. 273, “*caput*” e incisos I, do Código de Processo Civil, compelindo a CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ na obrigação de fazer, consistente em exonerar os servidores admitidos aos cargos em comissão através do critério vínculo parental (ou seja, cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau), conforme anteriormente narrado, sendo eles nominados de Donizete Alves Corrêa, Leonel Nunes de Paula Corrêa, Toni Robson A. Corrêa, Cláudia Hoffmann, Moisés Martin, Wanderlei Rodrigues Silva Junior, Roseane Rodrigues Crispim, Janete dos Santos, Luis Carlos Borin, Elaine Cristine Carvalho Miranda, Fabrícia Pereira Dias, Felismina Dias Nery Batista, Junior César de O. Bravin, Vanda de Oliveira Bravin, Elizabeth Oliveira Lima, Luzia Galeti de Oliveira Lima, Carlos Alberto Galeti, Bruna Jaqueline Silva Regini, Elio Gomes dos Santos, Lucinei Rosada Dias, Rafael Marins Dias, Antônio Carlos de Oliveira, Helton Rosada Dias, inclusive estipulando prazo não superior a 60 (sessenta) dias para tal obrigação, sob pena de aplicação de multa diária a ser estipulado pelo Juízo.

A Justificativa para tanto, é a de estar caracterizado a **prova inequívoca** que conduz o juízo ao **convencimento da verossimilhança da alegação fática**, ou seja, que os servidores acima nominados foram admitidos em flagrante desobediência aos princípios da

impessoalidade e da moralidade e eficiência administrativa, tão encarecidos na expressa disposição do art. 37, "caput" da Constituição Federal; art. 27 da Constituição Estadual e art. 59 da Lei Orgânica Municipal, ensejando um dano mensal ao erário público na ordem de R\$ 58.185,57 (cinquenta oito mil, cento e oitenta cinco reais e cinquenta sete centavos) e que se perdurar até o término da legislatura 2005/2008, ou seja de mais 36 (trinta seis) meses importaria em R\$ 2.094.680,52 (dois milhões, noventa quatro mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta dois centavos) certamente o erário experimentará uma cifra senão irreparável, mas de difícil reparação.

Justifica-se, também, porque os fatos caracterizam atos de improbidade administrativa, previsto no art. 10 e 11, "caput", da Lei Federal n. 8429/92, sujeitando os seus infratores às sanções do art. 12, inciso II e III, do mesmo diploma legal.

Deste modo, satisfeitos os requisitos específicos, o pedido de antecipação de tutela deve ser acolhido integralmente, não sem antes em ouvir em 72 horas o representante judicial da pessoa jurídica (no caso a procuradoria jurídica da Câmara Municipal), consoante a regra estabelecida no art. 2º da Lei Federal n. 8437, de 30 de junho de 1992:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas."

4.5. Em não sendo acatado o pedido descrito no item **4.4**, o que não acredita, seja então concedido mandado liminar, "inaudita alterae pars", nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, compelindo a CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ na obrigação de fazer, consistente em exonerar os

servidores admitidos aos cargos em comissão através do critério vínculo parental, conforme anteriormente narrado, nominados de Donizete Alves Corrêa, Leonel Nunes de Paula Corrêa, Toni Robson A. Corrêa, Cláudia Hoffmann, Moisés Martin, Wanderlei Rodrigues Silva Junior, Roseane Rodrigues Crispim, Janete dos Santos, Luis Carlos Borin, Elaine Cristine Carvalho Miranda, Fabrícia Pereira Dias, Felismina Dias Nery Batista, Junior César de O. Bravin, Vanda de Oliveira Bravin, Elizabeth Oliveira Lima, Luzia Galeti de Oliveira Lima, Carlos Alberto Galeti, Bruna Jaqueline Silva Regini, Elio Gomes dos Santos, Lucinei Rosada Dias, Rafael Marins Dias, Antônio Carlos de Oliveira, Helton Rosada Dias, inclusive estipulando prazo não superior a 60 (sessenta) dias para tal obrigação, sob pena de aplicação de multa diária a ser estipulado pelo Juízo.

E, a justificativa para tanto é mesma demonstrada no item **4.4** que por brevidade nos reportamos, inclusive no tocante a observância ao disposto no art. 2º da Lei Federal n. 8437, de 30 de junho de 1992.

4.5. seja concedida "*inaudita alterae pars*" a INDISPONIBILIDADE DOS BENS de propriedade dos réus vereadores, eis que os fatos acima e exaustivamente narrados, cujos valores devem ser compatíveis ao pedido ao final formulados, demonstram à saciedade - prova documental -, que os referidos réus violaram os princípios da impessoalidade e da moralidade, causando prejuízo ao erário mensalmente de R\$ 58.185,57 (cinquenta oito mil, cento e oitenta cinco reais e cinquenta sete centavos) e que se perdurar até o término da legislatura 2005/2008, ou seja de mais 36 (trinta seis) meses importaria em R\$ 2.094.680,52 (dois milhões, noventa quatro mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta dois centavos) e de consequência cometeram atos de improbidade administrativa, previsto no art. 10 e 11, "caput", da Lei Federal 8.625/92, sujeito as sanções descrita no art. 12, incisos II e III, do mesmo diploma legal.

Daí, Excelência, decorre a razão do Órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO, com atribuições junto a PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, valer-se da presente ação para invocar a PRESTAÇÃO JURISDICIONAL LIMINAR.

A INDISPONIBILIDADE DOS BENS solicitada é necessária e tem amparo no art. 7º e parágrafo único da Lei 8429/92, que visa assegurar a futura execução de sentença na forma requerida no item seguinte.

A disposição mencionada consigna que:

"Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado."

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o "caput" deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Comentando a disposição citada, Marcelo Figueiredo assegura que:

"A disposição constante do art. 7º tem nítida feição acautelatória, autoriza a indisponibilidade dos bens do indiciado."

A indisponibilidade é medida de cunho emergencial e transitório. Sem dúvida, com ela, procura a lei assegurar condições para a garantia do futuro ressarcimento"

civil. O dispositivo não exige prova cabal (muita vez inexistente nessa fase, como é de se supor), mas razoáveis elementos configuradores da lesão, por isso a redação legal 'quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio'. Exige-se, portanto, s. m. j, não uma prova definitiva da lesão (já que estamos no terreno preparatório), mas, ao contrário, razoáveis provas para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido." ("in" PROIBIDADE ADMINISTRATIVA - Comentários à Lei nº 8.429/92 e Legislação Complementar: São Paulo, Malheiros, 1995, p. 33-34).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,² analisando fatos similar e em sede de Agravo de Instrumento entendeu que:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR TORNANDO INDISPONÍVEIS OS BENS DOS AGENTES PÚBLICOS - IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PREVISTO NO ARTIGO 10, XI, DA LEI 8.429/92 - TIPO LEGAL QUE, POR DEFINIÇÃO LEGISLATIVA, INCLUI-SE ENTRE OS QUE 'CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO' - MEDIDA DE GARANTIA QUE SE IMPÕE EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA AFETADA, POR FORÇA DOS ARTIGOS 5º E 7º DA LEI MENCIONADA - 'PERICULUM IN MORA' E DO 'FUMUS BONI IURIS' CONFIGURADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO IMPROCEDENTE.

² Acórdão nº 11.228, julgamento unânime da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido no Agravo de Instrumento nº 44900-3, oriundo da Comarca de Sertanópolis, Vara Única. Julgado em 13 de março de 1996 - Relator Juiz Airvaldo Stela Alves.

'A liberação da verba pública sem estrita observância das normas pertinentes, previstas no art. 10,XI, da Lei nº 8.429/92, enquadra-se, pela própria lei, entre os atos de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário.

Ocorrendo, por disposição legal, lesão ao patrimônio público, por quebra do dever de probidade administrativa, culposa ou dolosa, impõe-se ao Juiz, a requerimento do Ministério Público, providenciar medidas de garantia, adequadas e eficazes, para o integral ressarcimento do dano em favor da pessoa jurídica afetada, entre as quais se inclui a indisponibilidade de bens dos agentes públicos.

Para a concessão da liminar, nas ações movidas contra os agentes públicos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento nos casos mencionados nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92, basta que o direito invocado seja plausível, ('fumus boni iuris'), porque a probabilidade do prejuízo ('periculum in mora') já vem previsto na própria legislação incidente"

Portanto, requer seja deferido a liminar de INDISPONIBILIDADE DOS BENS dos réus (somente os vereadores) consignando-se registro e/ou averbação em todas as matrículas dos imóveis nos Cartórios competentes dos Registros Imobiliários desta cidade e Comarca, e junto ao DETRAN – PR que for encontrado, mediante a expedição de ofício e/ou mandado deste Juízo.

Requer, em sendo deferido a indisponibilidade de Bens imóveis, seja gravado tão somente em 50% do referido imóvel para

aqueles réus que forem casados e atendendo a compatibilidade dos valores ao final pleiteados.

Ademais, sabe-se que ações desta natureza, em razão da formulação do pedido abaixo e da qualidade das partes envolvidas, certamente arrastarão ao longo dos anos, não só pela formalidade processual a seguir, mas pela ultimação de recursos interpostos pelas partes, o que acarretaria prejuízos irreparáveis ao erário público, caso não fosse concedida a medida pleiteada.

Sabe-se, também, que em razão dos fatos os réus certamente promoverão a retirada dos bens de seus nomes para que não sejam alcançados pela presente ação e medida, sendo mais uma das razões que se pede a tutela cautelar.

Portanto, presente os pressupostos do "*periculum in mora*" e o "*fumus boni iuri*" (art. 4º da Lei 7.347/85), para a concessão da medida, que, se deferida, urgentemente seja expedido os competentes mandados, inclusive a viabilidade da via fax-símile, para os órgãos desta cidade e Comarca.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com base nas disposições legais mencionadas, requer, seja a presente ação autuada e em seguida ordenando a notificação do réus (somente os vereadores e o vereador presidente) para, no prazo legal, querendo, oferecerem suas manifestações escritas a respeito dos fatos

articulados na presente ação (art. 17, § 7º da Lei 8429/92) e posteriormente recebida a presente atendendo-se os pleitos abaixo especificados:

5.1. PELA NULIDADE DOS ATOS DE INVESTIDURAS DOS PARENTES:

5.1.1. a procedência desta AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para em reconhecendo a nulidade nas admissões dos servidores comissionados DONIZETE ALVES CORRÊA, LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA, TONI ROBSON A. CORRÊA, CLAUDIA HOFFMANN, MOISES MARTIN, WANDERLEI RODRIGUES SILVA JUNIOR, ROSEANE RODRIGUES CRISPIM, JANETE DOS SANTOS, LUIS CARLOS BORIN, ELAINE CRISTINE CARVALHO MIRANDA, FABRICIA PEREIRA DIAS, FELISMINA DIAS NERY BATISTA, JUNIOR CÉSAR DE O. BRAVIN, VANDA DE OLIVEIRA BRAVIN, ELIZABETH OLIVEIRA LIMA, LUZIA GALETI DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ALBERTO GALETI, BRUNA JAQUELINE SILVA REGINI, ELIO GOMES DOS SANTOS, LUCINEI ROSADA DIAS, RAFAEL MARINS DIAS, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, HELTON ROSADA DIAS, obedecendo tão somente o critério do vínculo parental (ou seja, cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau - prática de nepotismo) em face da flagrante violação dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa, previsto no art. 37, “caput” da Constituição Federal; 27 da Constituição Estadual; e art. 58 da Lei Orgânica do Município, e de consequência condenando-se a Câmara Municipal na obrigação de fazer, consistente em exonerá-las dos cargos que ora ocupam, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser estipulada pelo Juízo, inclusive confirmando a liminar requerida.

5.2 PELA CONDUTA QUE CAUSOU LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARINGÁ PREVISTO NO

**ART. 10 “CAPUT” C.C ART. 12, INCISO II, AMBOS DA LEI
FEDERAL N°8.429/92:**

5.2.1. a procedência desta AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para em reconhecendo a ilegalidade nas admissões dos servidores comissionados acima nominados, atendendo-se tão somente o critério do vínculo parental (ou seja, cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau - prática de nepotismo), seja declarado o cometimento de atos de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 10 “caput” da Lei Federal n. 8.429/92, eis que causaram danos ao erário na forma exaustivamente narrada, e de consequência condenando-se o réu JOÃO ALVES CORRÊA e os demais réus vereadores nas sanções descritas no art. 12, inciso II, da referida Lei, bem como na devolução ao erário público municipal de todos os valores pagos aos referidos funcionários comissionados, obedecidos à proporção abaixo:

- JOÃO ALVES CORRÊA, solidariamente com os demais réus, na proporção abaixo, o valor de R\$ 618.888,18 (seiscentos e dezoito mil reais e oitocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), correspondente ao desembolso irregular no período de 02.01.05 a 31.12.05 e os demais valores que forem acrescendo pelo pagamento mensal de todos servidores, em especial dos servidores de vínculo parental com sua pessoa, Leonel Nunes de Paula Corrêa, Donizete Alves Corrêa, Toni Robson A. Corrêa, Cláudia Hoffmann no valor de R\$ 153.820,68 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos) que permanecerem nos referidos cargos comissionados, devidamente acrescidos de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento;

- ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS, solidariamente com o réu JOÃO ALVES CORRÊA, o valor de R\$ 35.675,40 (trinta cinco mil, seiscentos e setenta cinco reais e quarenta centavos), correspondente ao desembolso irregular no período de 02.01.05 a 31.12.05 e os demais valores que forem crescendo pela pagamento mensal da servidora Janete dos Santos, que permanecer no referido cargo comissionado, devidamente acrescidos de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento;

- EDITH DIAS DE CARVALHO, solidariamente com o réu JOÃO ALVES CORRÊA, o valor de R\$ 134.145,36 (cento e trinta quatro mil, cento e quarenta cinco reais e trinta seis centavos), correspondente ao desembolso irregular no período de 02.01.05 a 31.12.05 e os demais valores que forem crescendo pelo pagamento mensal dos servidores Luis Carlos Borin, Elaine Cristina Carvalho Miranda, Fabrícia pereira Dias e Felismina Dias Nery Batista, que permanecer no referido cargo comissionado, devidamente acrescidos de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento;

- APARECIDO D REGINI, solidariamente com o réu JOÃO ALVES CORRÊA, o valor de R\$ 55.085,04 (cinquenta cinco mil, oitenta cinco reais e quatro centavos), correspondente ao desembolso irregular no período de 02.01.05 a 31.12.05 e os demais valores que forem crescendo pelo pagamento mensal do servidora Bruna Jaqueline Silva Regini, que permanecer no referido cargo comissionado, devidamente acrescidos de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento;

- FRANCISCO GOMES SANTOS, solidariamente com o réu JOÃO ALVES CORRÊA, o valor de R\$ 8.562,06 (oito mil, quinhentos e sessenta dois reais e seis centavos), correspondente ao desembolso irregular no período de 02.01.05 a 31.12.05 e os demais valores que forem

1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

acrescendo pelo pagamento mensal do servidor Élio Gomes dos Santos, que permanecer no referido cargo comissionado, devidamente acrescidos de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento;

- DORIVAL FERREIRA DIAS, solidariamente com o réu JOÃO ALVES CORRÊA, o valor de R\$ 120.267,00 (cento e vinte mil, duzentos e sessenta sete reais), correspondente ao desembolso irregular no período de 02.01.05 a 31.12.05 e os demais valores que forem acrescendo pelo pagamento mensal dos servidores Lucinei Rosada Dias, Rafael Marins Dias, Antônio Carlos de Oliveira, Helton Rosada Dias, que permanecer no referido cargo comissionado, devidamente acrescidos de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento;

- BELINO BRAVIN FILHO, solidariamente com o réu JOÃO ALVES CORRÊA, o valor de R\$ 44.359,08 (quarenta quatro mil, trezentos e cinquenta nove reais e oito centavos), correspondente ao desembolso irregular no período de 02.01.05 a 31.12.05 e os demais valores que forem acrescendo pelo pagamento mensal dos servidores Junior César O. Bravin, Vanda de Oliveira Bravin, que permanecer no referido cargo comissionado, devidamente acrescidos de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento;

- ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, solidariamente com o réu JOÃO ALVES CORRÊA, o valor de R\$ 26.065,84 (vinte seis mil, sessenta cinco reais e oitenta quatro centavos), correspondente ao desembolso irregular no período de 02.01.05 a 31.12.05 e os demais valores que forem acrescendo pelo pagamento mensal dos servidores Elizabeth de Oliveira Lima, Luzia Galeti de Oliveira Lima, Carlos Alberto Galeti, que permanecer no referido cargo comissionado, devidamente acrescidos de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento;

- MARLY MARTIN SILVA, solidariamente com o réu JOÃO ALVES CORRÊA, o valor de R\$ 40.907,72 (quarenta mil,

novecentos e sete reais e setenta dois centavos), correspondente ao desembolso irregular no período de 02.01.05 a 31.12.05 e os demais valores que forem crescendo pelo pagamento mensal dos servidores Moises Martin, Wanderlei Rodrigues Silva Júnior, Roseane Rodrigues Crispim, que permanecer no referido cargo comissionado, devidamente acrescidos de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento;

5.3. PELAS CONDUTAS QUE MALFERIRAM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E VIOLARAM OS DEVERES DE HONESTIDADE, LEGALIDADE, LEALDADE A INSTITUIÇÃO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NOTADAMENTE PELA PRÁTICA DE ATO VISANDO FIM PROIBIDO EM LEI PREVISTO NO ART. 11, 'CAPUT' C/C ART. 12, INCISO III, AMBOS DA LEI 8429/92:

5.3.1 - Em não sendo conhecido os pedidos anteriormente formulados (ou seja, a condenação dos réus pelo cometimento dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, “*caput*” c.c, artigo 12, inciso II, todos da Lei 8.429/92) o que não acredita, em ordem sucessiva (art. 289 do CPC), seja, então, com as observações acima mencionadas, a procedência desta AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para em reconhecendo a ilegalidade na admissão dos servidores comissionados acima nominados, atendendo-se tão somente o critério do vínculo parental (ou seja, cônjuge, companheiro, ou parente m linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau - prática de nepotismo), seja declarado o cometimento de atos de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 11, “*caput*”, da Lei Federal n. 8.429/92, e de consequência, condenando-se o réu JOÃO ALVES CORRÊA e os demais réus vereadores nas sanções descritas no art. 12, inciso III, da referida Lei, bem como na devolução ao erário público municipal de todos os

valores pagos aos referidos funcionários comissionados, obedecidos à proporção abaixo:

- JOÃO ALVES CORRÊA, solidariamente com os demais réus, na proporção abaixo, o valor de R\$ 618.888,18 (seiscentos e dezoito mil reais e oitocentos e oitenta oito reais e dezoito centavos), correspondente ao desembolso irregular no período de 02.01.05 a 31.12.05 e os demais valores que forem acrescendo pelo pagamento mensal de todos servidores, em especial dos servidores de vínculo parental com sua pessoa, Leonel Nunes de Paula Corrêa, Donizete Alves Corrêa, Toni Robson A. Corrêa, Cláudia Hoffmann no valor de R\$ 153.820,68 (cento e cinquenta três mil, oitocentos e vinte reais e sessenta oito centavos) que permanecerem nos referidos cargos comissionados, devidamente acrescidos de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento;

- ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS, solidariamente com o réu JOÃO ALVES CORRÊA, o valor de R\$ 35.675,40 (trinta cinco mil, seiscentos e setenta cinco reais e quarenta centavos), correspondente ao desembolso irregular no período de 02.01.05 a 31.12.05 e os demais valores que forem acrescendo pela pagamento mensal da servidora Janete dos Santos, que permanecer no referido cargo comissionado, devidamente acrescidos de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento;

- EDITH DIAS DE CARVALHO, solidariamente com o réu JOÃO ALVES CORRÊA, o valor de R\$ 134.145,36 (cento e trinta quatro mil, cento e quarenta cinco reais e trinta seis centavos), correspondente ao desembolso irregular no período de 02.01.05 a 31.12.05 e os demais valores que forem acrescendo pelo pagamento mensal dos servidores Luis Carlos Borin, Elaine Cristina Carvalho Miranda, Fabrícia pereira Dias e

Felismina Dias Nery Batista, que permanecer no referido cargo comissionado, devidamente acrescidos de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento;

- APARECIDO D REGINI, solidariamente com o réu JOÃO ALVES CORRÊA, o valor de R\$ 55.085,04 (cinquenta cinco mil, oitenta cinco reais e quatro centavos), correspondente ao desembolso irregular no período de 02.01.05 a 31.12.05 e os demais valores que forem acrescendo pelo pagamento mensal do servidora Bruna Jaqueline Silva Regini, que permanecer no referido cargo comissionado, devidamente acrescidos de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento;

- FRANCISCO GOMES SANTOS, solidariamente com o réu JOÃO ALVES CORRÊA, o valor de R\$ 8.562,06 (oito mil, quinhentos e sessenta dois reais e seis centavos), correspondente ao desembolso irregular no período de 02.01.05 a 31.12.05 e os demais valores que forem acrescendo pelo pagamento mensal do servidor Élio Gomes dos Santos, que permanecer no referido cargo comissionado, devidamente acrescidos de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento;

- DORIVAL FERREIRA DIAS, solidariamente com o réu JOÃO ALVES CORRÊA, o valor de R\$ 120.267,00 (cento e vinte mil, duzentos e sessenta sete reais), correspondente ao desembolso irregular no período de 02.01.05 a 31.12.05 e os demais valores que forem acrescendo pelo pagamento mensal dos servidores Lucinei Rosada Dias, Rafael Marins Dias, Antônio Carlos de Oliveira, Helton Rosada Dias, que permanecer no referido cargo comissionado, devidamente acrescidos de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento;

- BELINO BRAVIN FILHO, solidariamente com o réu JOÃO ALVES CORRÊA, o valor de R\$ 44.359,08 (quarenta quatro mil, trezentos e cinquenta nove reais e oito centavos), correspondente ao

desembolso irregular no período de 02.01.05 a 31.12.05 e os demais valores que forem crescendo pelo pagamento mensal dos servidores Junior César O. Bravin, Vanda de Oliveira Bravin, que permanecer no referido cargo comissionado, devidamente acrescidos de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento;

- ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, solidariamente com o réu JOÃO ALVES CORRÊA, o valor de R\$ 26.065,84 (vinte seis mil, sessenta cinco reais e oitenta quatro centavos), correspondente ao desembolso irregular no período de 02.01.05 a 31.12.05 e os demais valores que forem crescendo pelo pagamento mensal dos servidores Elizabeth de Oliveira Lima, Luzia Galeti de Oliveira Lima, Carlos Alberto Galeti, que permanecer no referido cargo comissionado, devidamente acrescidos de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento;

- MARLY MARTIN SILVA, solidariamente com o réu JOÃO ALVES CORRÊA, o valor de R\$ 40.907,72 (quarenta mil, novecentos e sete reais e setenta dois centavos), correspondente ao desembolso irregular no período de 02.01.05 a 31.12.05 e os demais valores que forem crescendo pelo pagamento mensal dos servidores Moises Martin, Wanderlei Rodrigues Silva Júnior, Roseane Rodrigues Crispim, que permanecer no referido cargo comissionado, devidamente acrescidos de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento;

5.4. Requer, outrossim:

5.4.1 - a citação dos réus, (inclusive dos servidores comissionados que ora se requer a exoneração dos cargos, em razão tão somente do pedido de nulidade dos atos de investiduras), nos endereços inicialmente declinados, para, querendo, contestar os termos da presente demanda, sob pena de revelia;

5.4.2 - a produção de todos os tipos de provas em direito admitidas, testemunhal, documental e pericial, esta última, se necessária, bem como a juntada de documentos superveniente, na medida do contraditório;

5.4.3 - a condenação dos réus nas custas processuais;

5.4.4 - a concessão de Justiça Gratuita;

5.4.5 - Requer mais, seja o titular da Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público junto a esta Comarca, intimado pessoalmente para todos os atos e audiências a serem realizados no trâmite da presente ação.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Termos em que, com os inclusos documentos
Pede e Espera Deferimento.

Maringá-Pr, 09 de fevereiro de 2.006.

JOSÉ APARECIDO DA CRUZ
Promotor de Justiça

DOCUMENTOS ANEXOS:

- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 25/2005